



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 18/12/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3965/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta; pelo acolhimento das Emendas nº 1-CDH e nº 3-CDH, na forma da subemenda que apresenta, e pelo acolhimento das Emendas nºs 6 e 9; pelo acolhimento parcial da Emenda nº 8, com a subemenda que apresenta; pela prejudicialidade da Emenda nº 4; e contrário às Emendas nºs 5 e 7.	O projeto promove mudanças no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as destinações da receita arrecadada em cobrança de multas de trânsito o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. O custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda. Será considerado candidato de baixa renda aquele inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Na CDH, foram apresentadas duas emendas, sendo a segunda retirada pelo autor. A matéria recebeu parecer favorável com acolhimento da emenda 1, na forma da Emenda 3-CDH, para promover alteração no art. 148-A do CTB, tendo por objetivo: a) exigir de todos os motoristas profissionais de todas as categorias de veículos a realização de exame toxicológico para a obtenção e renovação da carteira nacional de habilitação; e b) facultar às clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental que mantenham em suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico. Na CCJ, foram apresentadas seis emendas. As emendas 4 e 6 visam aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos realizado por meio da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo eletrônica (ATPV-e). A emenda 5 dispõe sobre o procedimento a ser tomado na atualização dos cursos especializados para as categorias D e E, conforme disposto no art. 145 do CTB. A emenda 7 propõe que, no mínimo, 5% da receita obtida com multas de trânsito seja destinada ao custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. A emenda 8 dispõe sobre o custeio do exame toxicológico pelas empresas e operadoras de aplicativos de transporte. A emenda 9 prevê que o condutor de veículo envolvido em acidente de trânsito ou fiscalização será submetido ao bafômetro ou medidas que comprovem o uso do álcool ou outras substâncias que promovam dependência química. O relator é favorável à proposição e à emenda da CDH, apresentando, no entanto, subemenda para ampliar a exigência do exame toxicológico para abranger todos os casos de primeira habilitação nas categorias A e B, ainda que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas. A subemenda também modifica a forma

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de apresentação dos comandos pretendidos pela emenda, tornando o texto do art. 148-A do Código mais claro. Em consequência das alterações, é apresentada emenda para adequar a redação da ementa do projeto. Quanto às emendas apresentadas na CCJ, o relator propõe o acolhimento da emenda 6, por tratar das especificidades da assinatura eletrônica e do procedimento para a obtenção do ATPV-e, restando prejudicada a emenda 4. Quanto à emenda 5, sugere sua rejeição, pela complexidade do tema e por ser matéria regulamentada por resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), merecendo ser tratada em proposição autônoma. Propõe a rejeição da emenda 7, considerando que, por força do pacto federativo, cabe a cada ente decidir sobre a melhor forma de destinação dos recursos a que se refere. Por fim, propõe o acatamento das emendas 8 e 9, com subemenda de redação à emenda 8.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Foram apresentadas nove emendas à matéria na CCJ; - Em 27/11/2024, foi retirada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Beto Martins. - Na 50ª Reunião Ordinária, realizada em 04/12/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.
2	PL 2073/2022 Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto transforma cinco cargos vagos de analista e sete cargos vagos de técnico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 10 cargos em comissão CC-5, no âmbito do CNMP, sem aumento de despesas. Também determina a criação de 32 cargos em comissão sendo quatro CC-5, 14 CC-3 e 14 quatorze CC-1, no âmbito do CNMP, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.</p>

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3375/2023 Ementa: Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro. Autoria: Senador Zequinha Marinho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto acrescenta os arts. 29-A e 29-B e o § 4º do art. 51 do Código Florestal. O art. 29-A institui a articulação entre os entes federados para gerenciamento das informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR), inclusive para fins de validação, auditoria e correção de informações. O art. 29-B informa a natureza autodeclaratória e permanente do CAR e dispõe que as informações nele inseridas serão auditadas por meio de amostragem pelos órgãos ambientais competentes. Estabelece, ainda, que aquele que fraudar sua inscrição no cadastro estará sujeito à pena de multa, bem como consigna que a inscrição possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) junto ao órgão ambiental. Por fim, o acréscimo do § 4º do art. 51 visa estabelecer mecanismos de diálogo entre os órgãos ambientais e os proprietários ou possuidores rurais que, uma vez auditados, queiram regularizar a atividade rural e desembargar suas terras.</p> <p>O relator é favorável à matéria, apresentando substitutivo que, sem alterar o propósito inicial, promove ajustes de redação e de técnica legislativa e: a) prevê a inclusão de tecnologias ou auxílio de empresas especializadas para análise de dados, quando da validação dos registros no CAR pelos entes federados; b) modifica a disposição sobre cooperação entre os entes trazida no PL para definir que a União promoverá melhorias contínuas nos sistemas destinados ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais; c) dispõe que será considerada efetivada a inscrição do imóvel no CAR, nos termos da declaração efetuada, enquanto não for definitivamente homologada pelo órgão competente; d) estabelece que a área inscrita no CAR deve corresponder exatamente à área georreferenciada do imóvel rural; e) altera o art. 14, § 1º, do Código Florestal, para explicitar que o papel do órgão ambiental é homologar a área de reserva legal eleita pelo proprietário na declaração de inscrição do CAR, podendo apontar inconsistências ou pendências, sem, contudo, ditar a forma pela qual irá gozar de sua propriedade privada; f) dispõe que o registro da pequena propriedade ou posse rural familiar será facilitado por meio de procedimento simplificado.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
4	PEC 7/2024 Ementa: Altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais. Autoria: Senador Mecias de Jesus e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta com a emenda de redação que apresenta.	<p>A PEC altera diversos dispositivos constitucionais atinentes à organização e às competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais. Primeiramente, inclui o Superior Tribunal Militar (STM) e os Conselhos de Justiça no rol de órgãos do Poder Judiciário, previsto no art. 92 da Constituição Federal (CF). Em segundo lugar, modifica as competências da Justiça Federal comum de primeiro grau, previstas no art. 109, incisos I e VIII, da CF, para ressalvar a competência da Justiça Militar. Em seguida, altera a denominação da Seção VII do Capítulo atinente ao Poder Judiciário, que passa a se chamar "Da Justiça Militar da União". Nessa Seção, prevê, no rol de órgãos da Justiça Militar da União (JMU), estabelecido pelo art. 122 da CF, os Tribunais Militares instituídos por lei, os Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar. Acrescenta, ainda, parágrafo único para estabelecer que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União. A alteração do art. 124 da CF trata dos Conselhos de Justiça Militar, que serão presididos pelo juiz federal da Justiça Militar, e terão competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência monocrática dos juízes federais da Justiça Militar, prevista no art. 124-A, que se pretende acrescentar ao texto constitucional. Esse artigo estipula que compete a esses juízes processar e julgar, monocraticamente: a) civis, em determinados casos previstos no Código Penal Militar, e militares, quando forem acusados juntamente com os civis no mesmo processo; b) ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de determinadas ações contra atos dos Comandantes das Forças Armadas; e c) ações em matéria administrativa militar das quais a União participe, com exceção de questões exclusivamente remuneratórias. Ademais, suprime o atual parágrafo único do art. 124, cujo conteúdo passa a constituir o citado parágrafo único do art. 122, agora aplicável exclusivamente à União. Na sequência, a PEC altera os dispositivos do art. 125 da CF atinentes à Justiça Militar Estadual (JME). A modificação no § 3º torna obrigatória a criação da Justiça Militar no âmbito dos estados, que será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar, nos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>entes em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Altera o § 4º para acrescentar à competência da Justiça Militar estadual o processo e julgamento de ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias. Modifica também o § 5º para prever que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, as ações em matéria administrativa militar, mantidas as competências atualmente previstas. Por fim, a PEC estabelece que a Emenda Constitucional que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável de imediato a todos os processos pendentes de julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC com emenda de redação para adequar a técnica legislativa, tendo em vista a improcedibilidade da Constituição Federal, norma de maior hierarquia, fazer referência ao Código Penal Militar, lei ordinária, hierarquicamente inferior.</p>

Item	Identificação da matéria
5	REQ 61/2024 - CCJ Ementa: Requer dispensa da audiência pública destinada a instruir o PL 853/2024 Autoria: Senador Rogério Carvalho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
6	PL 853/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 3-CSP e 4-CSP, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos, por meio da alteração da Lei de Crimes Hediondos e da Lei de Execução Penal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CSP com três emendas. A Emenda 3 – CSP altera a Lei de Crimes Hediondos, mantendo a regra geral atualmente vigente de cumprimento em regime inicialmente fechado para os crimes hediondos e equiparados, com a exceção dos seguintes, os quais serão cumpridos em regime integralmente fechado: a) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; b) estupro e estupro de vulnerável; c) epidemia com resultado morte; d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; e) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; f) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos; g) tráfico de pessoa cometido contra criança ou adolescente; h) genocídio; i) líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e j) crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Emenda 4 – CSP, para adequar o PL à alteração</p>	Daniel Osti Coscrito	NT adverte para possível questionamento em relação à constitucionalidade do projeto e tece considerações sobre o seu objeto.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
				<p>sugerida pela Emenda nº 3 – CSP na Lei dos Crimes Hediondos, modifica o art. 122 da LEP para prever que os percentuais de cumprimento de pena para a progressão de regime não serão aplicados naqueles crimes que serão obrigatoriamente cumpridos em regime integralmente fechado. A Emenda 5 – CSP suprime o art. 3º do projeto, uma vez mantida a regra geral de possibilidade de progressão de regime, com algumas exceções, e realizadas as alterações necessárias na LEP pela Emenda 4 – CSP.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com as Emendas 3 e 4-CSP. Apresenta emenda para incluir no rol de crimes hediondos crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração de crianças e adolescentes. Como a emenda utiliza o art. 3º do projeto para essa finalidade, é rejeitada a emenda 5-CSP.</p> <p>Pendente de análise, a emenda 6 objetiva incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato (art. 312, <i>caput</i>), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º e no art. 3º, I e II da Lei 8.137/1990 e os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei 7.492/1986, que possuem pena máxima igual ou superior a seis anos de reclusão.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Em 27/11/2024 foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Na 47ª Reunião Ordinária, realizada em 27/11/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 27/11/2024, a Comissão aprovou o Requerimento nº 24, de 2024-CCJ, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho, para a realização de Audiência Pública para instruir a matéria; - Em 12/12/2024, foi cancelada Reunião Extraordinária da Comissão, convocada para realização da audiência pública referida; - Em 12/12/2024, foi recebido o Requerimento nº 61/2024-CCJ, de dispensa de realização de Audiência Pública, de autoria do Senador Rogério Carvalho; - Votação nominal. 		
7	PL 469/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências. Autoria: Senador Alexandre Silveira [tramitação]	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4-CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5-CEsp, e pela rejeição das	<p>O projeto visa a alterar o Código Penal para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, com pena de dois a quatro anos de reclusão.</p> <p>Foram apresentadas três emendas de plenário. A Emenda 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte. A Emenda 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um</p>	Ernesto Freitas Azambuja	-

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
	Terminativo		Emendas 1-PLEN, 2-PLEN e 3-PLEN.	<p>ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A. A Emenda 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.</p> <p>A CEsp aprovou relatório favorável ao projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1 – PLEN e da Emenda nº 2 – PLEN e com duas emendas que contemplam o acolhimento parcial referido e sugerem que as alterações propostas sejam realizadas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).</p> <p>Na CCJ, o relator registra seu entendimento de que quando há briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. Assim, sugere que as alterações sejam feitas nessa Lei. Apresenta emendas para acrescentar um § 8º no art. 201 da Lei Geral do Esporte com a seguinte redação: “§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos”. Com esse ajuste, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não haverá mais distinção no caso de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado lesivo qualificador, em concurso material. No mais, é mantida a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado. O último ajuste considera que o parecer aprovado na CEsp propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal. Assim, o relator sugere revogar esse dispositivo. Os ajustes propostos pelo relator objetivam dar clareza ao texto e evitar a criação de norma penal mais benéfica, que poderia retroagir para beneficiar condenados. Com essas sugestões, são rejeitadas as emendas de Plenário, sendo acolhida a Emenda 4-CEsp e declarada prejudicada a Emenda 5-CEsp.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte; - Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana; - Votação nominal. 		

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
8	PL 1038/2024 Ementa: Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou segurança social. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto inclui no art. 312 do Código Penal a figura do peculato qualificado, que pune com reclusão, de quatro a 16 anos, e multa, a conduta típica de peculato que recaia sobre “dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou segurança social”. A proposição promove alteração semelhante no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, prevendo a mesma pena para os seguintes crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais: a) apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; e b) utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.</p> <p>Votação nominal.</p>	Marcelo Costenaro Cavali	-
9	PLS 436/2018 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito. Autoria: Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para acrescentar, ao art. 320, “ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito” às destinações exclusivas dos recursos arrecadados com multas de trânsito. A proposição determina a aplicação mínima de 10% do valor da arrecadação na nova destinação, além de retirar tais valores do escopo da aplicação da Lei Complementar 141/2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em ações e serviços públicos de saúde”.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que: a) inclui no art. 218 do CTB, que trata do excesso de velocidade, a obrigatoriedade de aferição dos medidores de velocidade a cada 12 meses, no máximo; b) altera o art. 261 do CTB para estabelecer o prazo de 5 anos para o término dos processos relativos à suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação; c) insere no art. 282 do CTB a exigência de postagem de notificação de autuação de infração de trânsito com carta registrada; d) sugere destinar 5% dos recursos oriundos das multas de trânsito para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.</p>	Rodrigo Ribeiro Novaes	-

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
10	PLS 409/2015 Ementa: Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei 9.266/1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, acrescentando no art. 2º dessa norma o § 3º, para determinar que deverá ser realizado concurso público para cargos da Carreira Policial Federal quando o número de cargos vagos exceder 5% do total de cargos. A proposição inclui determinação equivalente na Lei 10.682/2003, que cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências, alterando o texto daquela Lei para acrescentar o art. 6º-A.</p> <p>Votação nominal.</p>	Marcelo Astor Pooter	NT contém ponderações de conveniência administrativa e de constitucionalidade.
11	PL 2951/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural. Autoria: Senadora Tereza Cristina [tramitação] Terminativo	Senador Jayme Campos	pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto tem o objetivo de aprimorar os marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil. Para tanto, altera dispositivos da Lei 8.171/1991, a fim de substituir a expressão "seguro agrícola" pela expressão "seguro rural", mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país. Modifica dispositivos da Lei 10.823/2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil, para prever, entre outras disposições, que : a) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; b) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; c) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; d) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP; f) haverá fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a especificação do seguro rural no Brasil; g) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural. O projeto altera a Lei Complementar 137/2010 a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos. Por fim, a proposta revoga o inciso III do art. 22 da Lei Complementar 137/2010, o qual, por sua</p>	Eduardo Simão de Souza Vieira	NT presta esclarecimentos sobre a minuta elaborada e adverte para possíveis questionamentos quanto à juridicidade e à constitucionalidade da proposição.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
				<p>vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei 73/1966, que estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que, entre outros ajustes: a) altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 56 da Lei 8.171/1991, para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam "as atividades agrícolas" definidas naquela lei, em vez do termo "plantações" que pode ser interpretado de forma mais restritiva, conferindo-se ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades a serem amparadas pelo seguro rural; b) altera o art. 58 da Lei 8.171/1991 para estimular a utilização da apólice de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural; c) altera os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei 10.823/2003, sob o entendimento de que é desnecessário atribuir ao CMN competência que esse órgão já detém, optando-se por reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural; d) revoga dispositivos da Lei 10.823/2003 para simplificar o texto normativo, e altera o § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvençcionadas; e) altera o § 1º do art. 4º da Lei 10.823/2003 para determinar a participação de representantes do setor privado nas definições do PSR e das exigências de prestação de informações; f) acresce incisos VIII e IX ao art. 5º da Lei 10.823/2003 para estabelecer que no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; g) altera o art. 1º da Lei Complementar 137/2010 de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, para remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola, para facultar ao estatuto do Fundo a opção de condicionar seu amparo a operações que observem os critérios de zoneamento de riscos agropecuários e para que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas por seu Conselho Diretor, a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma do seu estatuto; h) acrescenta às atribuições da Instituição Administradora prevista no § 12 proposto para o art. 3º da Lei Complementar 137/2010 a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.</p>		

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
				<ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal. 		
12	PL 3467/2024 Ementa: Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	A ser apresentado.	<p>O projeto aumenta a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), com sede em Campinas/SP, de 55 para 70 desembargadores do trabalho. Para tanto, transforma 25 cargos vagos de juiz do trabalho substituto em 15 cargos de desembargador do trabalho no quadro permanente do TRT-15. O valor das sobras orçamentárias derivadas da transformação será utilizado para a criação de nove cargos em comissão CJ-2, nove cargos em comissão CJ-3 e 24 funções comissionadas FC-5. Os cargos criados a partir das sobras orçamentárias deverão ser ocupados por servidores titulares de cargos efetivos. Competirá ao TRT-15, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução da futura Lei. As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao TRT-15 no orçamento geral da União.</p>	-	Não foi localizada STC associada à matéria.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.